



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 479 /2015
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 22.04.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3437/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010275
AUTUANTE: JOSÉ EDMAR DA SILVA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIA MESQUITA LIMA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2005. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Lançamento revisado através de Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, e 177, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, aplicado com atenuante do artigo 126. **5.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no exercício de 2005, no montante de R\$ 825.381,80. fato constatado através do Levantamento de Estoque..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 82.538,18.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares, fls. 03 a 05, todos os procedimentos realizados pelo Digníssimo Agente do Fisco.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo, dentre outras coisas, a realização de perícia para verificar inconsistências no levantamento efetuado, principalmente quanto às operações destacadas às fls. 46 a 51.

O pedido de perícia foi deferido pela julgadora singular, conforme despacho às fls. 56 dos autos,.

Após a análise o Laudo Pericial apontou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 1.696,65. Fato que não foi motivo de contestação pela Parte.

O Julgador monocrático adotou a base de cálculo apontada pela perícia e julgou Parcial Procedente o feito fiscal, após o que, ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 66/2015, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2005. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

O Contribuinte não ingressou com Recurso Ordinário e não foram identificados quaisquer fatos que conduzissem na declaração de nulidade do processo.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 825.381,80, durante o exercício de 2005.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e, então, compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

Tal levantamento pode apresentar erros oriundos do lançamento equivocados dos dados.

Após solicitação do contribuinte o processo foi conduzido em realização de perícia. Conforme pode depreender do laudo pericial, constante das fls. 58 a 272, algumas alterações tiveram que ser realizadas em virtude das peculiaridades de determinadas operações realizadas pelo contribuinte, o que resultou na redução da base de cálculo.

Após a realização da perícia, a autuada apresentou sua manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 273 a 276, arguindo a nulidade do processo, a qual



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

deixamos de nos manifestar em razão da Parte ter aderido ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado em parte o ilícito apontado, devendo ser acatada a nova base de cálculo apresentada pela Perícia.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recursos interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.695,65	
MULTA:	R\$ 169,56



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

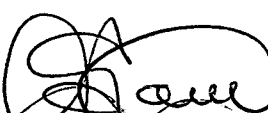
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **ANTÔNIA MESQUITA LIMA ME.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em  de  de 2015

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

